



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 111

Disponibilização: quinta-feira, 23 de junho de 2022

Publicação: segunda-feira, 27 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	8
05ª Zona Eleitoral	35
06ª Zona Eleitoral	40
08ª Zona Eleitoral	41
09ª Zona Eleitoral	45
16ª Zona Eleitoral	53
22ª Zona Eleitoral	55
23ª Zona Eleitoral	56
34ª Zona Eleitoral	58
Índice de Advogados	59
Índice de Partes	60
Índice de Processos	61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 455/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1203305](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ADRIANA DA COSTA ALEMÃO ABREU OLIVEIRA, requisitada, matrícula 309R530, da 5ª Zona Eleitoral, com sede Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15 e 16/6/22, em substituição a NAJARA EVANGELISTA, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 15 /6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 23 /06/2022, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 454/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1202453](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R630, da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro /SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 22 e 23/6/22, em substituição a VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, em virtude de férias e compensação de banco de horas da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 /6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 23 /06/2022, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 453/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1202436](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NÍVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA, requisitada, matrícula 309R606, da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 20 e 21/6/22, em substituição a VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20 /6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 23 /06/2022, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 446/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Ofício TRE/SE 2406/2022, da 13ª Zona Eleitoral ([1195455](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ALISSON BRUNO SANTOS VIEIRA, requisitado, matrícula 309R612, lotado na 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, no período de 11 a 29/07/2022, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de férias do titular, conforme justificativa apresentada no Ofício TRE-SE 2406/2022 - 13ª ZE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 22 /06/2022, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 449/2022

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 51, inciso II, 58 e 59 da Lei 8.112/1990 e suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 73/2009, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de Diárias no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.º Esta Portaria regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e aplica-se, no que couber, a:

- a) juízas e juízes do segundo grau de jurisdição;
- b) juízas e juízes do primeiro grau de jurisdição;
- c) servidoras e servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão do TRE-SE;
- d) servidoras e servidores removidos, requisitados ou cedidos para o TRE-SE ou em exercício provisório no TRE-SE;
- e) servidoras e servidores de outro órgão da Justiça Eleitoral ou da Administração Pública Federal que, em caráter eventual, executarem atividades de instrutoria interna no TRE-SE;
- f) pessoas físicas sem vínculo com a Justiça Eleitoral, mas vinculadas à Administração Pública, que, em caráter excepcional e na condição de colaborador, prestarem serviços não remunerados ao TRE-SE;
- g) pessoas físicas sem vínculo com a Justiça Eleitoral ou com a Administração Pública, que, em caráter excepcional e na condição de colaborador eventual, prestarem serviços não remunerados ao TRE-SE.

Art. 2.º O afastamento a serviço, da jurisdição ou da sede, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, ensejará o pagamento de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por jurisdição ou sede o município no qual a (o) magistrada(o) ou servidor(a), respectivamente, tiver exercício em caráter permanente, englobando-se, no caso das Zonas Eleitorais, todos os municípios que as compõem.

Art. 3.º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária do TRE-SE, e pressupõe, obrigatoriamente, a compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público, as atribuições do cargo efetivo e as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão.

Art. 4.º Poderão ser designados magistradas(os) ou servidoras(es) para acompanhar Membro do TRE-SE, desde que para o mesmo evento e respeitadas as condições dispostas nos arts. 2º e 3º desta portaria.

Art. 5.º Os pedidos de diárias deverão ser realizados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no endereço: JUSTIÇA ELEITORAL - DIÁRIAS - SOLICITAR, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Diárias.

§ 1.º Quando o evento ensejar a participação de integrantes de Secretarias ou Unidades distintas, a solicitação de diárias no sistema será feita pelo Gabinete da Diretoria-Geral.

§ 2.º É vedada a solicitação de diárias pela própria pessoa beneficiária.

Art. 6.º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento:

- I - constituir atribuição permanente do cargo ;
- II - ocorrer para localidade de residência da pessoa, independentemente do local onde exerça a jurisdição eleitoral ou esteja lotada;
- III - ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo respectivo TRE e homologadas pelo TSE;
- IV - ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, em que a jurisdição e a competência dos órgãos, entidades e servidoras(es) brasileiras(os) sejam estendidas, salvo se houver pernoite fora da sede, situação em que o valor das diárias será aquele fixado para afastamento dentro do território nacional, considerando-se:

a) regiões metropolitanas: aquelas elencadas pela Lei Complementar Federal 14/1973, alterada pelas Leis Complementares 27/1975, e 52/1986, e/ou legislação complementar estadual, quando existente;

b) aglomeração urbana ou microrregião: aquela definida por legislação estadual.

V - ocorrer com a finalidade de participação em eventos promovidos pelo TRE-SE, cuja inscrição seja voluntária, salvo expressa autorização da(o) Ordenador(a) de Despesas.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se local de residência o endereço registrado na Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições ou no cadastro do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH), sendo obrigação de cada beneficiária(o) manter seu endereço atualizado junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 7.º As diárias serão concedidas pela(o) Ordenador(a) de Despesas nos valores estipulados pelo TSE.

Seção II

Das Diárias Nacionais

Art. 8.º As diárias nacionais serão concedidas por dia de afastamento da jurisdição ou sede, em valor correspondente às seguintes localidades de deslocamento:

I - localidade 1: capital dos estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II - localidade 2: municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III - localidade especial: municípios ou localidades com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, mas que tenham custos elevados de pousada, alimentação e locomoção urbana, assim considerados pelo respectivo TRE e homologados pelo TSE.

§ 1.º O enquadramento do município na classificação a que se referem os incisos I e II será feito utilizando-se tabela de estimativas de população por município brasileiro publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2.º A classificação do município ou localidade a que se refere o inciso III terá validade em todo o território nacional.

Art. 9.º Havendo necessidade de pernoite fora da sede nos deslocamentos ocorridos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, devidamente justificada, o valor das diárias será aquele fixado para afastamento dentro do território nacional.

Seção III

Das Diárias Internacionais

Art. 10. As diárias internacionais serão concedidas integralmente por dia de afastamento do território nacional, incluindo o dia de partida e o dia de chegada.

Parágrafo único. Será concedida diária nacional integral quando o afastamento da sede exigir pernoite em território nacional ou quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

Art. 11. Caberá ao TRE-SE proceder à aquisição do valor das diárias em estabelecimento autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 12. A(O) beneficiária(o) poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda nacional, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. A(O) servidor(a) que se afastar do país para estudo ou missão oficial, com ônus, ficará obrigada(o) a apresentar à autoridade imediatamente superior relatório circunstanciado das atividades exercidas, até 30 (trinta) dias contados da data do término do afastamento.

Seção IV

Dos Valores das Diárias

Art. 14. Os valores das diárias serão fixados por ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º O valor da diária da(o) colaborador(a) será fixado pela equivalência entre o cargo que ocupe e os cargos do TRE-SE.

§ 2.º O valor da diária da(o) colaborador(a) eventual será fixado pela equivalência das atividades a serem exercidas com as dos cargos do TRE-SE.

Art. 15. O afastamento da sede para acompanhar Juízas(es) deste Tribunal, prestando assessoramento ou assistência direta, ensejará o pagamento de diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor percebido pela autoridade acompanhada, ressalvada situação mais vantajosa.

Parágrafo único. A necessidade de acompanhamento a que se refere o *caput* deverá ser informada pela respectiva chefia de gabinete da autoridade, no momento da solicitação de diárias, com a indicação das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 16. O deslocamento em equipe de trabalho ensejará o pagamento de diária equivalente ao maior valor pago entre (as)os integrantes da equipe.

§ 1.º Considera-se equipe de trabalho o conjunto de, no mínimo, duas(dois) servidoras(es) designados por Portaria da Presidência, Corregedoria ou Diretoria-Geral do TSE ou do TRE-SE, para a realização de tarefa de idêntica finalidade.

§ 2.º Não integra equipe de trabalho a(o) motorista que venha a conduzir veículo oficial em deslocamento para fora da sede e esteja no exclusivo exercício de sua função.

§ 3.º Fica vedada a inclusão de Juízas(es) do Tribunal em equipe de trabalho.

§ 4.º A Portaria de designação das(os) integrantes da equipe de trabalho será expedida antes do início do serviço e consignará o objetivo, o local e o período no qual se dará a atividade.

Art. 17. A diária será devida pela metade quando:

I - o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

II - for referente ao dia do retorno à jurisdição ou sede;

III - o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição ou da sede, sendo ~~o~~ ~~mesmo~~ esta localidade de difícil acesso, assim considerado pelo respectivo TRE e homologado pelo TSE;

IV - quando custeado ou fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 18. Nas hipóteses em que o evento ocorra dentro do Estado e em dias contínuos, havendo a necessidade de pernoite, o pagamento da diária será devido a partir da data de início do evento, observando-se no dia do retorno o disposto no inciso II do art. 17.

§ 1.º O deslocamento para o local dar-se-á no primeiro dia do evento e o deslocamento de retorno dar-se-á no último dia do evento.

§ 2.º Quando se tratar de deslocamento em virtude de substituição presencial de titular de outra Zona Eleitoral, serão considerados apenas os dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados, exceto quando houver autorização expressa da(o) Ordenador(a) de Despesas.

Art. 19. As diárias sofrerão descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

Parágrafo único. As(Os) beneficiárias(os) mencionados nas alíneas "d", "e", "f" e "g" do art. 1.º deverão declarar se recebem auxílio-alimentação e/ou auxílio-transporte e, em caso positivo, o respectivo valor, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 20. Nos trechos nacionais será concedido adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor unitário da diária da(o) beneficiária(o), destinado a cobrir despesas com deslocamento para os locais de embarque, de desembarque, do evento/trabalho e de hospedagem.

§ 1.º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade, exceto escalas e conexões, o adicional será acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento) do valor unitário da diária, a cada destino.

§ 2.º Não será devido o adicional se o deslocamento ocorrer integralmente em transporte próprio ou oficial.

§ 3.º O adicional será devido pela metade quando parte do deslocamento ocorrer em transporte próprio ou oficial.

Art. 21. Nas viagens dentro do Estado será concedido um adicional no valor correspondente à passagem rodoviária, a fim de cobrir despesas com o deslocamento, exceto quando este for efetivado por veículo oficial oferecido pelo Tribunal.

Seção V

Do Pagamento das Diárias

Art. 22. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - quando o deslocamento ocorrer em situação de emergência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser parceladas;

III - quando a solicitação de diárias for efetuada com menos de 8 (oito) dias de antecedência, caso em que poderá ser processada no decorrer do afastamento.

Art. 23. Se o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 24. Quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, a solicitação de diárias deverá ser expressamente justificada e a autorização do pagamento configurará o acolhimento da justificativa pela(o) Ordenador(a) de Despesas.

Art. 25. Autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, a(o) beneficiária(o) fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Seção VI

Comprovação da Utilização de Diárias

Art. 26. A(O) beneficiária(o) deverá comprovar o afastamento e a utilização das diárias, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da viagem, por meio do formulário próprio disponível no SEI.

Art. 27. A comprovação da viagem da(o) colaborador(a) ou colaborador(a) eventual caberá à Unidade solicitante.

Seção VII

Da Restituição das Diárias

Art. 28. Os valores relativos às diárias serão restituídos nas seguintes hipóteses:

I - deslocamento não realizado, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

III - recebimento de valores em excesso; e

IV - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

§ 1.º Verificada a necessidade de devolução de valores, a(o) beneficiária(o) anexará o Formulário Ajuste de Diárias, disponível na intranet do TRE-SE, devidamente preenchido, e emitirá a Guia de Recolhimento da União (GRU), com o valor a ser restituído, cuja data de vencimento recairá sobre o dia útil subsequente à emissão da guia.

§ 2.º Em se tratando de diária internacional, a restituição será calculada mediante a conversão do valor pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, do dia em que se efetuar o depósito na Conta Única do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., por meio de GRU, emitida pela Unidade de Execução Orçamentária e Financeira.

§ 3.º A ausência de restituição das diárias recebidas indevidamente ensejará o desconto do valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Seção VIII

Disposições Finais

Art. 29. O ato de concessão de diárias será elaborado pela ASPLAN-SGP, assinado pela(o) Ordenador(a) de Despesas, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e conterá o nome da pessoa beneficiária, o respectivo cargo ou função, o destino, a descrição sintética do serviço a ser executado, o período de afastamento, a importância unitária e total a ser paga e número da ordem bancária.

§ 1.º Em caso de viagem para realização de diligência sigilosa, a publicação será feita posteriormente à sua realização.

§ 2.º As informações elencadas no *caput* serão disponibilizadas mensalmente no site do TRE-SE, link Transparência e Prestação de Contas.

Art. 30. Compete à Assessoria de Planejamento e Gestão da SGP acompanhar a tramitação da concessão de diárias e propor as melhorias necessárias à otimização do processo de trabalho.

Art. 31. A(O) solicitante, a(o) Ordenador(a) de despesas e a(o) beneficiária(o) das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 32. Compete à Coordenadoria de Auditoria Interna do TRE-SE a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral deste TRE.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Portarias 363/2015 e 726/2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/06/2022, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1203857 e o código CRC 07942991.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600249-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº XXXXXXXXX

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-28.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 23 de junho de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe de Seção

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600812-33.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600812-33.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BARBARA JHULYENNE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600812-33.2020.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: BARBARA JHULYENNE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado da RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA PROCURAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante previsão dos artigos 223 e 435 do Código de Processo Civil, somente é possível afastar a preclusão, consumada com a prolação da sentença, se o interessado demonstrar que se trata de documento novo ou comprovar justa causa impeditiva da prática oportuna do ato processual.

2. Na espécie, havendo a promovente deixado para juntar a procuração, outorgando mandato o advogado, somente mais de cinco meses após o exaurimento do prazo legal, apesar de regularmente intimada, evidencia-se a ocorrência da preclusão temporal, que impõe a desconsideração do documento e a ausência de capacidade postulatória.

3. Não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 15/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600812-33.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Barbara Jhulyenne do Nascimento Silva, candidata ao cargo de vereador no município de Japoatã-SE no pleito de 2020, em face da decisão do juízo da 19ª ZE-SE, que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral (ID 11428058).

Afirmou a insurgente que, conforme pacífica doutrina eleitoral, é possível a juntada de documentos em grau recursal, inclusive da procuração, que em nada interfere na análise das contas.

Pediu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e reconhecer as contas eleitorais como prestadas.

Mantida a decisão pelo juízo da 19ª ZE-SE (ID 11428061).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11431197).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Barbara Jhulyenne do Nascimento Silva, candidata ao cargo de vereador no município de Japoatã-SE (19ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11428058).

Conforme se verifica na sentença ID 11428052, o juízo de origem julgou não prestadas as contas da promovente somente em razão de falta de procuração conferida a advogado, para representá-la no feito:

Como se depreende dos autos, o candidato apresentou prestação de contas final, todavia desacompanhada do instrumento de procuração para constituição de advogado, cuja ausência, por si só, enseja o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

[...]

Diante disso, o(a) candidato(a) foi regular e pessoalmente intimado da obrigação de regularizar sua representação processual, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, na forma do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas de BARBARA JHULYENNE DO

NASCIMENTO SILVA, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que o § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 - que determinava expressamente que a ausência de instrumento de mandato a advogado, por si só, era motivo suficiente para julgar as contas não prestadas - foi revogado pelo artigo 3º da Resolução TSE nº 23.665, de 09/12/2021.

Assim, cumpre analisar os efeitos da juntada tardia do documento; uma vez que, na espécie, a promovente foi intimada em 22/11/2021, para juntar a procuração em três dias (ID 11428048), deixou transcorrer o prazo e só fez a juntada depois da sentença, quando da interposição da peça recursal, no dia 11/05/2022 (ID 11428059).

Verifica-se que ela não apresentou qualquer justificativa válida para o descumprimento do prazo para a junção do documento, limitando-se a afirmar que "*a doutrina eleitoral pátria é pacífica no sentido de autorizar a possibilidade de juntada de documentos, inclusive a procuração, em grau recursal...*", sem fazer referência a nenhum doutrinador.

Como é cediço, é firme a jurisprudência eleitoral no sentido do não acolhimento, nas prestações de contas, de documentos entregues após o exaurimento do prazo concedido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

7 - Deste modo, considerando que o candidato foi devidamente intimado para fins de apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado e mesmo assim permaneceu inerte, somente apresentando a documentação exigida após a prolação da sentença recorrida que julgou não prestadas as contas, deve ser reconhecida a preclusão da documentação apresentada extemporaneamente pelo candidato nestes autos, mantendo-se a sentença recorrida.

8 - Desprovimento do recurso.

(*TRE-RN, REL 060102504, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJE de 20/04/22*)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA PROCURAÇÃO. POSTERIOR À SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

V - Somente é possível afastar a preclusão, consumada com a prolação da sentença, se o interessado demonstrar que a juntada extemporânea da procuração configura documento novo ou comprovar justo motivo ou causa que impediu a juntada no momento oportuno, conforme dispõe o art. 223, caput, §§ 1º e 2º, e art. 435, caput, e parágrafo único, todos do CPC.

VI - Recurso não provido.

(*TRE-RO, REL 060035661, Rel. Des. Walisson Gonçalves Cunha, DJE de 21/01/2022*)

Na espécie, devido à preclusão já consumada, não há como se considerar a procuração juntada após a prolação da sentença e o exaurimento do prazo legal, o que implica a falta de capacidade postulatória da prestadora.

Não se desconhece a previsão do artigo 76 do Código de Processo Civil (CPC), de intimação da parte para sanar o vício de representação, ainda que em fase recursal. Porém, no caso, a promovente foi intimada para trazer o instrumento em 3 dias e só fez a juntada 170 (cento e setenta) dias depois.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pela parte recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre ausência de outros documentos, para a qual não havia previsão normativa específica.

Posto isso, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

Incumbe à SJD verificar as anotações nos sistemas SICO e Sanções, de modo a manter/anotar a condição de contas não prestadas.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600812-33.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: BARBARA JHULYENNE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado da RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de junho de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600835-52.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600835-52.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: MARIO NUNES DE SOUZA

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. LIMITE DE DESPESAS.

EXTRAPOLAÇÃO. VERBAS PROVENIENTES DO FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Evidenciado que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha, configura-se a infração do que dispõe o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento da Corte, constatada a utilização irregular de recursos públicos, como no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

3. Na espécie, evidenciada a ocorrência da extrapolação do limite legal, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600835-52.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Mario Nunes de Souza, candidato ao cargo de vereador no município de Aracaju-SE no último pleito, em face da decisão do juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11411785).

Asseverou que, embora o juízo sentenciante tenha desaprovado suas contas por extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo, não foi demonstrada a gravidade que justificasse sua reprovação, pois "o valor absoluto utilizado acima do limite não seria capaz de causar desequilíbrio no pleito eleitoral".

Alegou que: 1) todos os recursos de campanha transitaram pela conta bancária; 2) registrou todas as despesas de campanha; 3) "a legislação eleitoral não faz nenhum controle dos tipos de despesas que os candidatos irão realizar, desde que, seja em serviços e produtos ligados as candidaturas", consubstanciando a locação de transporte em uma despesa de campanha, a qual, no caso em espécie, teria sido realizada segundo os ditames legais; 4) não existe fundamento para caracterizar a omissão de despesa.

Afirmou que o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o "valor absoluto diminuto da despesa", e que, no caso em exame, apesar de o valor da extrapolação do limite (R\$ 600,00) representar um percentual elevado, considerando o total de gastos, essa importância, *"de per si, não teria o condão de trazer um desequilíbrio ao pleito, já que serviu para locar um veículo"*.

Asseverou que a penalidade para tal irregularidade seria a aplicação de multa, o que não induziria necessariamente à reprovação das contas, sendo necessário para tanto, "apontar de fato a existência de abuso ou de condição que demonstre o abuso do poder econômico na prestação de contas", invocando o artigo 18-B da Lei nº 9.504/97.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar, com ressalvas, a sua prestação de contas.

Mantida a decisão pelo juízo de origem (ID 11411788).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11414275).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Mario Nunes de Souza, candidato ao cargo de vereador no município de Aracaju-SE (27ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11411785).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que o valor absoluto utilizado acima do limite de locação de veículo não conduziria à desaprovação das contas porque não seria capaz de causar desequilíbrio no pleito eleitoral.

Afirmou que a legislação eleitoral não faz nenhum controle dos tipos de despesas que os candidatos irão realizar, desde que, seja em serviços e produtos ligados as candidaturas, e que não existe fundamento para caracterizar a omissão de despesa, pois foram registradas todos os gastos de campanha, havendo todos os recursos de campanha transitado pela conta bancária.

Aduziu a posição do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de utilizar o "valor absoluto diminuto da despesa" para incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aprovação das contas e que a penalidade para tal irregularidade seria a aplicação de multa, invocando o artigo 18-B da Lei nº 9.504/97.

Conforme se verifica na sentença ID 11411773, o juízo de origem desaprovou as contas do promovente em razão de haver sido extrapolado o limite de 20%, previsto no artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução de valor Tesouro Nacional:

A análise técnica detectou que houve despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.000,00, em R\$ 600,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, a irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas, bem como a utilização indevida do referido montante sujeita o candidato à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019).

[...]

Assim, diante da irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (id 102939794).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a omissão de gastos eleitorais e dos recursos utilizados para o seu pagamento, que, inclusive, não transitaram por conta bancária, revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Mário Nunes de Souza, relativas às Eleições Municipais do ano DE 2020. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, utilizado de forma indevida, (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019), que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Pois bem.

O artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que o prestador pode gastar até 20%, do total de despesas contratadas, com aluguel de veículo automotores.

Observa-se que o limite é calculado considerando o total da composição dos gastos contratados, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro, visto que a utilização de tais

doações não ocorre por meio de contratação e pagamento, mas de simples "baixas de recursos estimáveis em dinheiro" (*TRE-SE, REL nº 060031686, Des. Iolanda dos Santos Guimarães, DJE de 29/7/2021*).

No caso em exame, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 2.000,00 (Extrato ID 11411746); o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estavam limitadas ao valor de R\$ 400,00 (2.000,00 X 20%).

Assim, declarada a locação de veículo, por R\$ 1.000,00, conforme nota fiscal ID 11411741, evidencia-se a extrapolação do limite legal em R\$ 600,00, que corresponde a 30% do total das despesas declaradas na prestação de contas (R\$ 2.000,00 - ID 11411726), tendo sido suportada com recursos provenientes do FEFC - única fonte financeira da campanha, de acordo com o Demonstrativo ID 11411746 -, o que obsta a aprovação das contas mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com o entendimento da Corte (*TRE-SE, PC nº 9535, Des. Edivaldo dos Santos, DJE de 13/12/2021; TRE-SE, REL nº 060031686, Des. Iolanda dos Santos Guimarães, DJE de 29/7/2021*).

Percebe-se que a alegação do recorrente no sentido de que a legislação eleitoral não faz nenhum controle dos tipos de despesas que os candidatos realizam em suas campanhas, não merece guarida, haja vista a simples leitura do disposto no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe limites de gastos com alimentação e com aluguel de veículos.

Quanto à afirmação do insurgente de que não existe fundamento para caracterizar a omissão de despesa, vê-se que esse não foi o motivo ensejador da desaprovação das contas, como se vê da sentença recorrida ID 11411773.

Também não merece guarida a alegação do recorrente de que deveria, nesses autos de prestação de contas, ser apontada a "existência de abuso ou de condição que demonstre o abuso do poder econômico na prestação de contas", pois processos dessa natureza visariam apenas a averiguar a escorreita contabilidade da campanha eleitoral, existindo processo eleitoral específico para apurar a existência de abuso de poder.

Há que se registrar, ainda, que não prospera a afirmação do recorrente no sentido de que, no caso concreto, incidiria apenas a multa prevista no artigo 18-B da Lei das Eleições, pois, consoante entendimento jurisprudencial, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos não autoriza a aplicação dessa penalidade, pois ela está adstrita ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha (*TRE-RS, RE nº 060067877, Rel. Juiz Francisco José Moesch, DJE de 01/02/2022; TRE-PE, PC 060040009, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado, DJE de 26/11/2021*).

Portanto, não merece reparos a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional.

A propósito, assim manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11414275):

De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

Contudo, o(a) candidato(a) candidato(a) efetivou gastos com aluguel de veículos automotores no importe de R\$ 1.000,00 (no caso, só poderia ter gasto R\$ 400,00), extrapolando em R\$ 600,00 o limite de 20% sobre o total de gastos de campanha (R\$ 2.000,00), representando assim uma falha que alcança 30% de todos os recursos desprendidos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

Por fim, cumpre consignar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, eles versam sobre casos em que o total das despesas era de pequena expressão, absoluta ou relativa, ou em que o entendimento do tribunal regional indicado já foi superado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600835-52.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: MARIO NUNES DE SOUZA

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de junho de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600515-75.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600515-75.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSEFA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600515-75.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: JOSEFA DA SILVA SANTOS

Advogado da RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE SERVIÇO. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRODUTO DA ATIVIDADE DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 25 DA RES. TSE N° 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, por pessoas físicas, devem constituir produto do próprio serviço do doador ou da atividade econômica por ele explorada e, no caso de bens permanentes, devem integrar o seu patrimônio, sob pena de violação ao disposto no artigo 25 da Resolução TSE n° 23.607/2019. Precedentes.

2. Na espécie, evidenciadas a infringência ao artigo 25 da resolução do TSE e a relevância relativa da irregularidade apontada (26,43%), a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, impondo-se a manutenção da sentença que as desaprovou.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-75.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Josefa da Silva Santos, candidata ao cargo de vereador no município de Umbaúba-SE no pleito de 2020, em face da decisão do juízo da 35ª ZE-SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral (ID 11419406).

Narrou a recorrente que suas contas foram desaprovadas sob o fundamento de que a despesa com jingle político "representou receita financeira e não doação estimável".

Alegou que a doação do jingle para a campanha se deu em conformidade com o disposto no artigo 23, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97 e que, embora tenha havido um erro formal no momento da descrição da receita na prestação de contas, trata-se de doação estimável e não de doação em dinheiro.

Afirmou que a referida falha não compromete a regularidade das contas de campanha, nos termos do artigo 76 da Resolução 23.607/2019.

Salientou que as contas atendem aos critérios de transparência e boa-fé, merecendo serem aprovadas mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar a prestação de contas.

Mantida a decisão pelo juízo da 35ª ZE-SE (ID 11419411).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11423072).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Josefa da Silva Santos, candidata ao cargo de vereador no município de Umbaúba-SE (35ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11419406).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A recorrente alegou que na doação do jingle para a campanha houve um erro formal no momento da descrição da receita na prestação de contas, pois ela deveria ser incluída como doação estimável e não como doação em dinheiro.

Conforme se verifica na sentença ID 11419402, o juízo de origem desaprovou as contas da promovente em razão do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro que, de acordo com seu entendimento, seriam receitas financeiras que deveriam ter transitado pela conta-corrente, o que caracterizaria recebimento de recursos de origem não identificada, em contrariedade ao disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da Resolução TSE 23.607/2019.

No entanto, observa-se que foi informado na Prestação de Contas o recebimento da doação de serviço de valor estimável em dinheiro, consistente em um *jingle* de campanha, na importância de R\$ 300,00, fornecido por John Willams de Souza Liberato (ID 11419391).

Apesar de terem sido juntados a NFS-e 202000000000348, o Termo de Doação e o correspondente recibo eleitoral (IDs 11419391 e 11419392), todos no valor de R\$ 300,00 e datados de 11.11.20 (ID 11419392), a título de comprovação, não foi apresentado nenhum comprovante de que o referido *jingle* (música) tenha sido produto das atividades do doador.

Assim, resta caracterizada violação ao artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Verifica-se que o valor da doação (R\$ 300,00) corresponde a 26,43% do montante das receitas arrecadadas na campanha, R\$ 1.135,00 (ID 11419376).

Portanto, devido à magnitude percentual da irregularidade, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas da insurgente, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive desta Corte.

O alegado cumprimento do artigo 23, caput e § 2º, da Lei das Eleições não afasta a inobservância do disposto no dispositivo acima transcrito (art. 25).

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pela embargante não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre circunstâncias fáticas diferentes ou tratam de casos de valor irrisório em termos absolutos e percentuais.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas da campanha de Josefa da Silva Santos, nas eleições de 2020.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600515-75.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: JOSEFA DA SILVA SANTOS

Advogado da RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de junho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

AGRAVADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
INTERESSADO GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0000249-97.2010.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: DEMOCRATAS (DEM) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL)

Advogado do AGRAVADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB /SE1637

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO XI, CPC. AGRAVO INTERNO. UNIÃO FEDERAL. POSTERIOR APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PELA CORTE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, VOLUNTARIAMENTE OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ATÉ ATÉ 35% DO VALOR DAS COTAS RECEBIDAS. AGRAVO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Reconhecimento pela Corte, em Questão de Ordem proposta na PC 330-36.2016.6.25.0000, da possibilidade de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário - voluntariamente ou mediante constrição judicial - para ressarcimento de valores malversados do próprio fundo público, ao erário, mitigando a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil e estabelecendo um limite para a constrição, de até 35% do valor das cotas mensais recebidas, para não inviabilizar o funcionamento do partido político.

2. Na espécie, de acordo com os precedentes da Corte, impõe-se o reconhecimento da penhorabilidade de parte dos valores repassados a título de cotas do Fundo Partidário, pela direção nacional ao órgão estadual do partido agravado, limitando-se a constrição a 35% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do referido fundo, recebidas a partir de janeiro/2022 e /ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto e/ou penhora do valor repassado a título de cotas do Fundo Partidário, até a quitação integral do saldo devedor, a ser realizado (a) mediante requerimento individual da exequente e com observância do referido limite percentual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 15/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0000249-97.2010.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal em desfavor do partido Democratas (DEM), diretório estadual de Sergipe, atualmente União Brasil (UNIÃO), após fusão com o PSL, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que deferiu a liberação de valores bloqueados em contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (ID 11350719).

Defendeu que, apesar da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, prevista no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil (CPC), a questão deve ser ponderada de acordo com a razoabilidade para garantir o cumprimento das decisões.

Afirmou que é pertinente conceber a ideia de que o ressarcimento ao Erário se dê com os recursos do próprio Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações adotadas no julgamento das prestações de contas partidárias.

Alegou que o STJ já se posicionou no sentido de que, ao retirar a palavra "absolutamente" do caput do artigo 833 do CPC, o legislador relativizou a impenhorabilidade prevista do inciso IV do dispositivo. Concluiu que aquela estabelecida no inciso XI do mesmo artigo também pode ser excepcionada, desde que seja preservado percentual suficiente para assegurar o funcionamento mínimo do partido.

Pediu a reforma da decisão agravada, para reconhecer a penhorabilidade dos valores do Fundo Partidário e determinar novo bloqueio dos valores por meio do Sisbajud ou de descontos em futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão.

Nas contrarrazões, o diretório estadual do partido Democratas (DEM) pediu a rejeição do presente agravo (ID 11357782).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo interno (ID 11363003).

Intimado para juntar procuração e manifestar-se nos autos, o União Brasil (UNIÃO) manteve-se inerte (IDs 11417185 e 11426238).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A União Federal interpôs o presente agravo regimental, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que deferiu o pedido do partido Democratas (DEM), atual União Brasil (UNIÃO), de liberação de valores bloqueados em contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (ID 11350719).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, na parte que importa para a análise do recurso (ID 11345885):

Na espécie, também não se revela cabível a determinação de desconto do valor nos futuros repasses das quotas do Fundo Partidário, uma vez que, nos termos do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (PC 060186085/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/09/21; PC 060184956/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 14/09/21), não se trata da sanção prevista no § 3º do artigo 37 da LOPP, mas de ressarcimento ao erário.

Assim sendo, considerando a confirmação de que as contas são destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (ID 11337137) e a impenhorabilidade legal dos recursos do referido fundo, deferindo o pedido formulado na petição ID 11275168, determino o desbloqueio do valor tornado indisponível (R\$ 40.580,24), em cumprimento ao disposto no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 11311418.

A agravante alegou que, apesar dos recursos do Fundo Partidário serem considerados impenhoráveis, conforme o artigo 833, XI, do Código de Processo Civil, a questão deve ser ponderada de acordo com a razoabilidade para garantir o cumprimento das decisões.

Afirmou que o STJ já se posicionou no sentido de que, ao retirar a palavra "absolutamente" do caput do artigo 833 do CPC, o legislador relativizou a impenhorabilidade prevista do inciso IV do dispositivo. Postulou, então, que a intangibilidade estabelecida no inciso XI do mesmo artigo também seja relativizada, desde que mantido percentual suficiente para assegurar o funcionamento mínimo do partido.

O partido agravado asseverou que a constrição do Fundo Partidário viola o artigo 833, XI, do CPC, mesmo por que a sanção já teria sido "*integralmente aplicada ao executado*", e pediu a rejeição do agravo.

Pois bem.

Verifica-se inicialmente que o Acórdão 6/2012 determinou o recolhimento ao erário, da importância de R\$ 17.729,70 (ID 7148668), que a decisão foi mantida pelo TSE (ID 7148768, pg. 42/46) e que não há nenhuma evidência de que o partido tenha efetuado o recolhimento ao erário; não havendo que se falar em "*bis in idem*".

Como se observa na transcrição acima, a decisão agravada indeferiu o pedido formulado pela União na petição ID 11311418, de bloqueio e de desconto em futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Ocorre que este TRE/SE, na sessão plenária de 24/02/2022, acolhendo voto proferido pelo eminente juiz Marcos de Oliveira Pinto, em Questão de Ordem proposta na PC nº 0000330-36.2016.6.25.0000, reconheceu a possibilidade de penhora de parte do valor recebido pela agremiação, proveniente do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

Posteriormente esse entendimento foi consolidado por esta Corte, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos no AgR no CumSen 0000071-75, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 28.03.2022; AgR no CumSen 0000086-15, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 26.04.2022; AgR no CumSen 0000055-87, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.04.2022.

Diante disso, deve-se reconhecer a penhorabilidade de parte dos valores repassados a título de cotas do Fundo Partidário, pela direção nacional à estadual, limitando-se a constrição a 35% do valor correspondente ao repasse das cotas do referido fundo, recebidas em 2022 ou a receber até a quitação do valor integral do saldo devedor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento parcial ao presente agravo, no sentido de autorizar o desconto e/ou penhora do valor repassado a título de cotas do fundo partidário, a ser realizado (a) mediante requerimento individual (em cada caso) da exequente, limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do montante recebido desde janeiro do ano em curso ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.

Cumpra à SJD/SEPRO intimar a exequente sobre o teor desta decisão.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000249-97.2010.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

AGRAVADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

Advogado do AGRAVADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (com declaração de voto, no sentido de a incidência se dar a partir de então e não a partir de janeiro) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de junho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000047-52.2012.6.25.0000

PROCESSO : 000047-52.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000047-52.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2009, do partido PODEMOS, Diretório Regional em Sergipe.

Revelam os autos que a agremiação devedora não adimpliu a obrigação constante no título executivo, consistente em acórdão deste TRE, bem como que foram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros e de bens de titularidade do executado.

Diante disso, a exequente requer, através da petição ID 11436771, seja determinado à direção nacional do PODEMOS que realize retenções no percentual de 20% (vinte por cento) da cota do Fundo Partidário a que faz jus a agremiação em Sergipe.

É o breve relatório. Decido.

Este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de

valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho dessa decisão:

(...)

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

(...)

Saliente-se que, sobre o tema, foram proferidas decisões recentes neste TRE, nos Agravos Internos em Cumprimento de Sentença nºs 0000055-87 e 0000071-75, ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados em 24/03/2022, que receberam a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

No caso concreto, observa-se que a exequente, na petição ID 11417068, já apontava as razões pelas quais entendia serem penhoráveis recursos do Fundo Partidário, inclusive citando em sua manifestação o REspe 0602726-21 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 10.2.2022), que, à época, se encontrava em julgamento no TSE, mas que, atualmente, tem guiado decisões daquele tribunal a respeito da possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento decorrente de uso irregular da verba pública.

Em todo caso, requer agora a parte credora, diante do resultado negativo dos atos de execução até o momento, seja determinado à direção nacional do PODEMOS que realize retenções no percentual de 20% (vinte por cento) da cota do Fundo Partidário a serem destinadas à direção desse partido em Sergipe, com o fim de viabilizar o ressarcimento ao erário por malversação de

tais recursos, pleito que se encontra em consonância com entendimento deste Tribunal acerca da matéria.

Ressalte-se que, embora este Tribunal tenha estabelecido como teto para penhora de recursos do referido fundo o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), há de se levar em consideração, na hipótese, que, além deste processo, também tramita nesta Justiça o Cumprimento de Sentença nº 0601043-88.2018, que, de igual forma, busca ressarcir o erário por recursos públicos malversados por esse grêmio partidário.

Assim, DEFIRO o pedido da exequente, no sentido de determinar ao Diretório Nacional do PODEMOS que realize a retenção de 20 % (vinte por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida, cujo valor atualizado deverá ser apresentado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, determino à SJD que (a) oficie à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo; (b) apresentado pela AGU o valor atualizado da dívida, informe-o ao diretório nacional do partido devedor, informando também o número da conta bancária para que sejam efetuados os recolhimentos das retenções.

Intime-se a Sra. Danielle Garcia Alves, presidente do PODEMOS em Sergipe, pessoalmente ou por meio do whatsapp business, nos termos do art. 7º do CPC, considerando que, embora o documento ID 7249768 indique a existência de advogado constituído pelo partido executado, os autos revelam um longo período sem manifestação do causídico.

Intime-se a AGU, nos termos do art. 183, § 1º, CPC.

Aracaju (SE), em 22 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

DESPACHO

Considerando a juntada de documentação pela recorrida (petição de ID 11437822),

considerando, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório,

Determino a intimação dos recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se,

querendo, sobre a petição e respectiva documentação de IDs 11437822, 11437823, 11437824,

11437825, 11437826, 11437827, 11437828 e 11437829.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600500-17.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600500-17.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600500-17.2020.6.25.0000

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria Judiciária, ID 11409673, no sentido de que "o processo eletrônico PC 0601031-74.2018.6.25.0000, no qual o Dir. Estadual de Sergipe do Partido Republicanos teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS, encontra-se pendente de julgamento no STF (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1314424)",

considerando, ainda, a certidão do Tribunal Superior Eleitoral, ID 11437445, que atesta as ocorrências processuais da PC 0601031-74.2018.6.25.0000 em relação a remessa dos aludidos autos ao Supremo Tribunal Federal,

Determino as seguintes providências:

a) Expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal, para informar: i) que na data de 15/12/2020 o diretório regional/SE do Partido Republicano Brasileiro - PRB (atual Republicanos) protocolou nesta Corte, o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600500-17.2020.6.25.0000, referente à prestação de contas das eleições 2018 (PC 0601031-

74.2018.6.25.0000); ii) que nos autos do RROPCE nº 0600500-17.2020.6.25.0000, o acórdão/TRE-SE, ID 11408342, deferiu o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Partido Republicano Brasileiro (atualmente Republicanos), referente à prestação de contas das eleições 2018 (trânsito em julgado em 04/04/2022 - ID 11411625).

b) Anotação no Sistema SICO da decisão proferida nos presentes autos, que determinou a regularização da prestação de contas das eleições 2018 do diretório regional/SE do Partido Republicano Brasileiro (atualmente Republicanos).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-20.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diferença entre o valor do débito atualizado até abril/2022 (R\$ 15.096,52 - IDs 11411119 e 11411120) e aquele informado na Cláusula Primeira do Acordo de Parcelamento (R\$ 13.956,80 - atualizado até maio/2022 - ID 11437799).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600733-96.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600733-96.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : Coligação Pra Continuar, Pra Avançar

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDA : SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600733-96.2020.6.25.0005

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDAS: SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR"

RECORRIDO: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

DESPACHO

Considerando que a eventual procedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral acarretará a decretação da inelegibilidade dos investigados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pelo abuso de poder, o que poderá ensejar a exclusão da coligação do polo passivo da lide, por ilegitimidade (*TRE-SE, RE nº 060035097, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 04/10/2021; TRE-SE, AIJE nº 060156785, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 26/08/2019*), em deferência aos princípios da cooperação e da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Aracaju, 14 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (São Miguel do Aleixo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE : GENISON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRA : SIMONE SANTOS BATISTA
INTERESSADA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600153-30.2020.6.25.0017 - São Miguel do Aleixo - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE: GENISON ALVES DE OLIVEIRA

TERCEIRA INTERESSADA: SIMONE SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SE11713-A.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria como requerido, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão.
3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 21/06/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por GENISON ALVES DE OLIVEIRA, ID 11423423, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso eleitoral do embargante, no sentido de reduzir de R\$ 12.134,00 (doze mil cento e trinta e quatro reais) para R\$ 8.081,00 (oito mil e oitenta e um reais) o valor a ser recolhido pelo candidato ao Tesouro Nacional.

Pretende o insurgente sanar a "Omissão/contradição apontada para o fim de dando provimento analisar os documentos contidos no 11409170 dos autos que constam as Notas fiscais e demais documentos que comprovam as demais despesas pendentes citadas na decisão vergastada, em favor do princípio da verdade real".

Alega que a decisão fustigada deve ser esclarecida "posto que há obscuridade (contradição e/ou omissão) tendo em vista que [...]. Observe-se que na petição id. 11409168 - Petição de Habilitação, juntada em 18/03/2022, na primeira oportunidade que teve esse patrono de ingressar aos autos juntou as Notas fiscais e demais documentos que comprovam as despesas conforme id 11409170".

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que "sejam sanadas as obscuridades e contradições suso apontadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, haja vista demonstrada a ausência na decisão fustigada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11423423).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alega o embargante que a decisão fustigada deve ser esclarecida "posto que há obscuridade (contradição e/ou omissão) [...]. Observe-se que na petição id. 11409168 - Petição de Habilitação, juntada em 18/03/2022, na primeira oportunidade que teve esse patrono de ingressar aos autos juntou as Notas fiscais e demais documentos que comprovam as despesas conforme id 11409170". Em que pese a tese do insurgente, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, os documentos juntados após a sentença a quo, não seriam analisados por esta Corte. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11417428):

[...]

Não serão analisados, em razão da preclusão temporal, os documentos de ID 11409170, juntados pelo insurgente após a sentença fustigada. Isso porque foi oportunizado ao candidato, ora recorrente, a apresentação de documentos para regularizar as impropriedades constatadas na sua prestação de contas, além de lhe ser concedido o prazo que requereu, sob o fundamento da morte de um dos seus advogados. De mais a mais, não estamos diante de documentos novos.

A respeito, prescreve o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Nesse sentido, extrai-se do referido artigo que a análise de documentos após a sentença somente será admitida na hipótese de documentos novos, incumbindo à parte demonstrar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal. Nesse sentido, precedentes do Tribunal superior Eleitoral e desta Corte (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060136869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021; Recurso Eleitoral 060022559, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021).

[]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pela embargante.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargantes com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.

1. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que "a obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador" (ED-ED-AgR-PC 0601828-80, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2022), o que não se verifica na espécie.

[...]

4. A despeito dos apontados vícios de omissão e obscuridade, o que os embargantes pretendem é o rejulgamento da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.

[...]

7. Embora mantida a desaprovação das contas com base nas duas irregularidades - não observância do percentual destinado à quota de gênero e omissão no registro de doações estimáveis em dinheiro -, a aplicação do art. 3º da EC 117 à espécie, com o afastamento de toda e qualquer sanção decorrente da irregularidade relativa à não observância do percentual destinado à quota de gênero, impõe a redução para um mês da suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reduzir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário para um mês e excluir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060521626, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 110, Data 14/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016566, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 10/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE.

ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. O acórdão embargado mostra-se claro, coerente e devidamente fundamentado ao prover parcialmente o recurso especial, para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 em relação a apenas uma das duas condenações por ato de improbidade administrativa proferidas contra o candidato, mantendo-se o indeferimento de seu registro de candidatura e determinando-se a realização de pleito suplementar (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

4. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76 /RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018), o que não ocorre no caso em apreço.

5. In casu, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, no qual foram analisadas todas as teses devolvidas à apreciação desta Corte Superior sem alterar as premissas fáticas consignadas no édito condenatório da Justiça Comum.6. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)(*destaquei*).

Esse também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que "Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração" (ID 11423423).

Por fim, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão. No caso sob exame, os fundamentos utilizados para embasar a decisão estão alinhados à conclusão no sentido de não analisar a documentação juntada após a sentença em razão da preclusão temporal, conforme trechos acima transcritos do acórdão embargado.

Sobre o tema, destaco a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, por unanimidade, manteve-se, de modo unânime, aresto do TRE/AL no sentido do reconhecimento da prática do crime de corrupção eleitoral pelo agravante - apoiador de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 -, com pena de um ano e quatro

meses de reclusão e seis dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e de serviços à comunidade), nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

2. A leitura das razões dos declaratórios evidencia a mera reiteração dos argumentos do embargante constantes do agravo interno. As supostas contradições revelam apenas que a valoração da prova, realizada nos limites da moldura fática trazida no aresto regional, se deu em sentido contrário às teses sustentadas no apelo.

3. Inexistem, portanto, vícios a serem supridos, pois a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio decisum, não se prestando os declaratórios para rediscussão de temas já debatidos. Precedentes.

4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1790, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 25/05/2022)(*destaquei*).

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600153-30.2020.6.25.0017/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

EMBARGANTE: GENISON ALVES DE OLIVEIRA

TERCEIRA INTERESSADA: SIMONE SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de junho de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600269-03.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600269-03.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600269-03.2020.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690-A, PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - SE9519-A

DATA DA SESSÃO: 05/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600670-53.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600670-53.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Santo Amaro das Brotas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600670-53.2020.6.25.0011

ORIGEM: Santo Amaro das Brotas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DATA DA SESSÃO: 05/07/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601121-82.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de junho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601121-82.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR, EDUARDO ALVES DO AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE0011960, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) INTERESSADO: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE0011960, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 05/07/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-32.2020.6.25.0000

: 0600402-32.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de junho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600402-32.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 05/07/2022, às 14:00

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA /SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, CARLA LEITE MELO, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, JULIANA DE MOURA MOTA, ROSANNY LIMA DE MELO, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

INTERESSADA: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, Dr.(a) Cláudia do Espírito Santos e, com fundamento na Portaria nº477/2020-5ª ZE, (Ato Ordinatório), este Cartório Eleitoral INTIMA a parte RÉ da presente Ação de investigação Judicial Eleitoral, por meio dos seus advogados PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A; CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612; CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre apresentação de documentos, conforme determinado no despacho ID 105826288.

Capela/SE, 22 de junho de 2022.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório- 5ª ZE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600034-05.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o prestador de contas, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas Anual ID 106601939 e Cota Ministerial ID 106625276, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-69.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600040-69.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AILTON DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-69.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON DOS SANTOS

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do candidato JOSE AILTON DOS SANTOS, ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Partido dos Trabalhadores, do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ AILTON DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR do Município de Itabi, referentes às eleições municipais de 2020, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-46.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600048-46.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-46.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA VEREADOR, LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA**- RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas simplificada da candidata LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA, ao cargo de VEREADORA, pelo Partido SOLIDARIEDADE do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA, candidata ao cargo de VEREADOR do Município de Nossa Senhora de Lourdes, referentes às eleições municipais de 2020, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-11.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600115-11.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MARIA GORETTI RESENDE CONCEICAO
INTERESSADO : VANESSA RESENDE CONCEICAO
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-11.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, VANESSA RESENDE CONCEICAO, MARIA GORETTI RESENDE CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Itabi/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Itabi /SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-68.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600111-68.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MATHEUS SANTOS DA LUZ

INTERESSADO : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-68.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, RUBENS YURI SOUZA SANTOS, MATHEUS SANTOS DA LUZ

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO DC - DEMOCRACIA CRISTÃ, de Itabaiana (SE), da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Notificados os responsáveis da agremiação municipal para que suprissem a omissão no prazo de 3 dias, transcorreu in albis o prazo sem manifestação.

Certidão cartorária atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos de fundo público, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando, "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO DC - DEMOCRACIA CRISTÃ, de Itabaiana (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096 /95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário e nem do FEFC, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Oficie-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário e FEFC ao diretório municipal omissos, enquanto perdurar a omissão.

Proceda-se ao registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2021 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012).

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em seguida, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600011-79.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-79.2022.6.25.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ DA MOTA CRUZ

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600011-79.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA MOTA CRUZ, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

Defiro a cota ministerial.

Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 01(um) dia acerca acerca do teor da certidão ID 106232500 e requeira o que entender de direito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e dê-se nova vista dos autos ao MPE.

Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-34.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600014-34.2022.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : IVINY NUNES DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-34.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADA: IVINY NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202795319 (ID 105903829), envolvendo as eleitoras IVONE NUNES DOS SANTOS (IE 0295 5919 2178) e IVINY NUNES DOS SANTOS (IE 030072652143), agrupados por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Considerando as informações e documentos juntados aos autos, verifica-se que o batimento realizado pelo Cadastro Nacional de Eleitores decorre de alistamento eleitoral, quando o certo seria realização de transferência de domicílio eleitoral, uma vez que se trata da mesma pessoa.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a notificação instituída pelo art. 81, III previsto na Res. TSE n.º 23.659/2021 e a publicação do edital previsto no art. 82 do mesmo diploma legal.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Repousam a Informação ID 105903828, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco no alistamento da eleitoral de IVINY NUNES DOS SANTOS (IE 030072652143).

A eleitora, mediante contato telefônico, prestou esclarecimentos.

Ao consultar as duas inscrições envolvidas na coincidência, verifiquei que ambos os títulos pertencem à IVINY NUNES DOS SANTOS, a qual inadvertidamente, solicitou "alistamento eleitoral" para esta 9ªZE- Itabaiana/SE, quando, em verdade, deveria ter solicitado "transferência, retificando o seu prenome, tendo em vista já possuir título eleitoral pertencente à 13ªZE-SE, com domicílio Eleitoral em Areia Branca Sergipe/SE.

Sobreleva destacar que todos os dados biográficos são quase todos coincidentes, inclusive CPF e RG, com a exceção do prenome da eleitora, onde na inscrição vinculada a esta 9ªZE consta "IVINY " e na outra "IVONE" na inscrição eleitoral preexistente (13ª ZE/SE).

Extrai-se, portanto, que a eleitora almejava correção no prenome, no entanto, por desconhecimento do sistema, efetuou o requerimento na modalidade alistamento (realizado em 02/05/2022-9ª ZE-SE).

A IE 030072652143 é a que contém os dados biográficos corretos da eleitora, estando em conformidade com o RG e certidão de nascimento(IDS 106363100 e 106363055).

Destarte, ante a nova sistemática, muitos eleitores preenchem os requerimentos de forma equivocada, particularmente, quanto à operação a ser realizada (alistamento, transferência ou revisão) e aos dados pessoais. Ora, dessa conduta não se vislumbra indício de dolo ou má-fé dos requerentes, mas, tão somente, inabilidade ou falta de conhecimento para o adequado preenchimento do formulário no Título Net.

Isto posto, em razão do fechamento do cadastro, para evitar prejuízo à eleitora, que requereu em tempo hábil sua transferência, apresentando todos os documentos exigidos na legislação e considerando o que dispõe as normas eleitorais que regem a matéria, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 030072652143, pertencente a esta 9ª ZE-SE e pelo CANCELAMENTO da inscrição 0295 5919 2178, pertencente à 13ª Zona Eleitoral em Sergipe.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

- 1) A regularização da Duplicidade no sistema ELO; e
- 2) O envio de ofício ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral solicitando a anotação do ASE450 - motivo 03 na inscrição 0295 5919 2178.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE n.º 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte do eleitora.

Intime-se a eleitora da presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-19.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600015-19.2022.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DO NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-19.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADA: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202794482 (ID106365648), envolvendo as inscrições eleitorais 029449812127 e 012677952178, relacionadas a eleitora de nome Maria Jose do Nascimento, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em 10/05/2022.

Considerando as informações e documentos juntados aos autos, verifica-se que o batimento realizado pelo Cadastro Nacional de Eleitores decorre de alistamento eleitoral, quando o correto seria realização de revisão, uma vez que se trata da mesma pessoa.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 82 da Res. TSE n.º 23.659/2021.

É o sucinto relatório.

Repousam a Informação ID 106365633, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco no alistamento da eleitora Maria Jose do Nascimento (IE 029449812127).

A eleitora trouxe aos autos esclarecimentos que demonstram que se tratam de inscrições para a mesma pessoa, o que explica perfeitamente a coincidência dos dados.

Cotejando os elementos probatórios carreados aos autos, verifico que a duplicidade decorreu por equívoco durante a análise do requerimento proveniente do Sistema TítuloNet, uma vez que foi realizada nova operação de alistamento no dia 06/05/2020, sendo que o correto seria o requerimento de revisão, pois a eleitora já possuía inscrição eleitoral na presente zona desde 23/03/1990.

Sobreleva destacar que todos os dados biográficos são todos coincidentes, inclusive CPF e RG.

Destarte, ante a nova sistemática, muitos eleitores preenchem os requerimentos de forma equivocada, particularmente, quanto à operação a ser realizada (alistamento, transferência ou revisão) e aos dados pessoais. Ora, dessa conduta não se vislumbra indício de dolo ou má-fé dos requerentes, mas, tão somente, inabilidade ou falta de conhecimento para o adequado preenchimento do formulário no Título Net.

Isso posto, consubstanciado no art. 87, III, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a manutenção da inscrição 012677952178, pois a eleitora já a possui desde 23/03/1990, conservando seu histórico no Cadastro Eleitoral, e no mesmo ato, determino o cancelamento da inscrição 029449812127, através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte da eleitora.

Intime-se a eleitora da presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-64.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600012-64.2022.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILE DOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-64.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADA: J. D. S. C.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202806232 (ID 106356608), envolvendo as inscrições eleitorais 029450152127 e 030423782135, relacionadas a eleitora de nome J. D. S. C., agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em 23/05/2022.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 82 da Res. TSE n.º 23.659/2021.

É o sucinto relatório.

Repousam a Informação ID 105952225, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco no alistamento da eleitora J. D. S. C. (IE 030423782135).

A eleitora prestou esclarecimentos por contato telefônico, que demonstram que se tratam de inscrições para a mesma pessoa, o que explica perfeitamente a coincidência dos dados.

Cotejando os elementos probatórios carreados aos autos, que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ter aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, enviado pela ora interessada, no dia 03/05/2022, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 029450152127, requerida, em 28/04/2020.

Isso posto, consubstanciado no art. 87, I, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a manutenção da inscrição 029450152127, pois a eleitora já a possui desde 28/04/2020, conservando seu histórico no Cadastro Eleitoral, e no mesmo ato, determino o cancelamento da inscrição 030423782135, através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte da eleitora.

Intime-se a eleitora da presente decisão!

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.
Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-94.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600010-94.2022.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : MARIA LETICIA GOIS DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-
94.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: M. L. G. D. J.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202801322 (ID 105903820), envolvendo as inscrições eleitorais 0300 6926 2127 e 030421052151, relacionadas a eleitora de nome M. L. G. D. J., agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Considerando as informações e documentos juntados aos autos, verifica-se que o batimento realizado pelo Cadastro Nacional de Eleitores decorre de alistamento eleitoral, quando o correto seria realização de revisão, uma vez que se trata da mesma pessoa.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a notificação instituída pelo art. 81, III previsto na Res. TSE n.º 23.659/2021 e a publicação do edital previsto no art. 82 do mesmo diploma legal.

É o sucinto relatório.

Repousam a Informação ID 105903819, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco no alistamento da eleitora M. L. G. D. J. (IE 030421052151).

Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento do segundo requerimento na modalidade ALISTAMENTO efetuado via Título Net (realizado em 30/04/2022), referente à inscrição 030421052151, visto que a eleitora almejava alteração do local de votação (caso de RAE - modalidade REVISÃO).

Assim, pode-se presumir que a duplicidade de inscrições decorre de tentativa de retificação dos dados referentes à alteração do local de votação da eleitora e falha cartorária por ter aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, enviado pela ora interessada, no dia 30/04/2022, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 0300 6926 2127, requerida, em 09/04/2022.

Sobreleva destacar que todos os dados biográficos são todos coincidentes, inclusive CPF e RG.

Destarte, ante a nova sistemática, muitos eleitores preenchem os requerimentos de forma equivocada, particularmente, quanto à operação a ser realizada (alistamento, transferência ou revisão) e aos dados pessoais. Ora, dessa conduta não se vislumbra indício de dolo ou má-fé dos requerentes, mas, tão somente, inabilidade ou falta de conhecimento para o adequado preenchimento do formulário no Título Net.

Isso posto, consubstanciado no art. 87, I, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a manutenção da inscrição 0300 6926 2127, pois a eleitora já a possui desde 09/04/2022, conservando seu histórico no Cadastro Eleitoral, e no mesmo ato, determino o cancelamento da inscrição 030421052151, através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral a regularização da Duplicidade no sistema ELO.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte do eleitora.

Intime-se!

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-04.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600016-04.2022.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-04.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DBR2202799663 (ID 105825817), envolvendo as inscrições eleitorais 015188082062 e 015188122046, relacionadas à eleitora de nome BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo TSE em 16/05/2022, ambas pertencentes à 10ª Zona Eleitoral/Brasília - DF.

Foi juntado pelo Cartório Eleitoral a informação ID 106442622 com o relato sobre a coincidência das inscrições, bem como, documentos anexos que subsidiam a informação.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a notificação instituída pelo art. 81, III previsto na Res. TSE n.º 23.659/2021 e a publicação do edital previsto no art. 82 do mesmo diploma legal.

É o sucinto relatório.

Repousam a Informação ID 106442622, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco na transferência eleitoral da eleitora BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, efetuada pelo Título Net em 04/05/2022.

Desse modo, o número originário da inscrição eleitoral de BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA é 015188082062, sendo que foi informado no requerimento via Título - NET o número de inscrição eleitoral 015188122046-10ªZE-Brasília-DF, pertencente a JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, gerando a coincidência na base de dados do TSE.

Registre-se que por ocasião da transferência, o requerimento foi preenchido com a alteração de todos os dados cadastrais contidos na inscrição 015188122046, passando a constar os dados da eleitora do caso em apreço.

Isso posto, consubstanciado no art. 87, I, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a manutenção da inscrição 015188082062 (situação: liberada), e no mesmo ato, determino o cancelamento da inscrição 015188122046(situação: não liberada), através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

Deixo de determinar qualquer providência no que se refere à inscrição 015188122046, haja vista não estar em duplicidade e também porque ficará regular após o lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte da eleitora.

Intime-se a eleitora da presente decisão por via eletrônica (WhatsApp ou e-mail).

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 729/2022 - 16ª ZE

PRESTAÇÃO(ÕES) DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

FAZ SABER:

a todos que os candidatos que concorreram aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador abaixo listados prestaram contas relativas à campanha das Eleições Municipais de 2020. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO	CARGO	PARTIDO POLÍTICO / COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E N° DE URNA	CNPJ	MUNICÍPIO /UF	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

GERALDO MENESES PRADO JUNIOR	VEREADOR	CIDADANIA - 23000	38.723.855/0001-13	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600250-33.2020.6.25.0016
QUITÉRIO DA COSTA SANTOS	VEREADOR	PSD - 55888	38.565.380/0001-84	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	06002685420206250016
MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	PT - 13456	38.567.891/0001-35	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	06003127320206250016
ANGELA PEREIRA DA SILVA	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10123	38.736.878/0001-62	FEIRA NOVA/SE	06003265720206250016
JOSE PAULO SOUZA BRITO	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10999	38.742.519/0001-18	FEIRA NOVA/SE	06003291220206250016
GENIVAN VIEIRA SANTOS	VEREADOR	PODE - 19111	38.744.052/0001-45	FEIRA NOVA/SE	06003663920206250016
JOSEVALDO LIMA DOS REIS	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10555	38.733.920/0001-91	FEIRA NOVA/SE	06003205020206250016
JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10222	38.735.944/0001-80	FEIRA NOVA/SE	06003274220206250016
ERIVALDO DOS SANTOS	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10000	38.771.195/0001-46	FEIRA NOVA/SE	06003230520206250016
ROGERIO PEREIRA SANTOS	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10111	38.742.800/0001-50	FEIRA NOVA/SE	06003257220206250016
SIMARIA TONIELE DOS SANTOS	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10033	38.745.604/0001-30	FEIRA NOVA/SE	06003248720206250016

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, que digitei, conferi e subscrevi o presente Edital (Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015).

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, em 23/06/2022, às 00:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1204110 e o código CRC 89CCB5DC.

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 728/2022 - 22ª ZE

Edital 728/2022 - 22ª ZE

O Exmo Sr. DR SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que os candidatos e partidos políticos a seguir relacionados apresentaram prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2020, no Município de Simão Dias/Poço Verde, tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona na classe Prestação de Contas, os quais poderão ser acessados mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
CASSIANE SANTOS DA SILVA	Vereador	17-PSL	17555	SIMÃO DIAS - SE	0600001-30.2021.6.25.0022
MAGNO DA COSTA CONCEIÇÃO	Vereador	17-PSL	17800	SIMÃO DIAS - SE	0600041-12.2021.6.25.0022

Unidade Eleitoral	Orgão	Partido	Nº Processo - PJE
SIMÃO DIAS - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	13 - PT	0600038-57.2021.6.25.0022
SIMÃO DIAS - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	17 - PSL	0600044-64.2021.6.25.0022
SIMÃO DIAS - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	15 - MDB	0600039-57.2021.6.25.0022
SIMÃO DIAS - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	55 - PSD	0600443-30.2020.6.25.0022
SIMÃO DIAS - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	70 - AVANTE	0600040-27.2021.6.25.0022

POÇO VERDE - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	40 - PSB	0600466-73.2020.6.25.0022
POÇO VERDE - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	77 - SOLIDARIEDADE	0600043-79.2021.6.25.0022

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, em 22 de junho de 2022(dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

Sidney Silva de Almeida

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/SE

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 23/06/2022, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-06.2021.6.25.0023

PROCESSO : 0600080-06.2021.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SAMIRA SILVA ALMEIDA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : JIDELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-06.2021.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, JIDELSON DOS SANTOS

INTERESSADA: SAMIRA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

Considerando a interposição dos embargos, ID 105386002, intime-se o advogado para que apresente a procuração nos autos, no prazo de 3 dias, conforme art. 76 do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-74.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600015-74.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA : JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS
REQUERIDO : JOSE IVAN NASCIMENTO SANTANA
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TOBIAS
BARRETO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-74.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TOBIAS BARRETO /SE, JOSE IVAN NASCIMENTO SANTANA

REQUERIDA: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Social Cristão (PSC), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do juízo de não prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020 (ID 103647298).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente às Eleições Municipais de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600387-91.2020.6.25.0023 (Sentença ID 99100054), havendo a decisão transitado em julgado em 25.11.2021 (certidão ID 103026885).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 105323438 e 105323438); permanecendo, contudo, inerte (ID 106579034).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020 no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Social Cristão (PSC), em razão da não prestação das contas referentes à campanha das Eleições Municipais de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhe os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

Publique-se a sentença no DJE, que servirá de intimação aos interessados.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-93.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600018-93.2022.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HENRIQUE SANTA ROSA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-93.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: H. S. R. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 030114802127 e 030453002135 pertencentes a H.S.R.D.S. , agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2202806909 (ID 105965919).

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 106140803, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado, através do "Título Net", pelo eleitor H.S.R.D. S., nos dias 23/04/2022 (Inscrição Eleitoral n.º 030114802127) e 03/05/2022 (Inscrição Eleitoral n.º 030453002135).

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma pessoa, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pelo interessado, destacando apenas a ocorrência de erro na grafia do último sobrenome do requerimento formulado em 23/04/2022.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. ()

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Titulo Net" nos dias 23/04/2022 e 03/05/2022; considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 030453002135 registrada em 03/05/2022, que já encontra-se com o status LIBERADA e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030114802127 e que apresenta erro na grafia do sobrenome do eleitor.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) [22](#) [46](#) [46](#)
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) [18](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [16](#)
 CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) [35](#) [35](#) [35](#)
 CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL) [35](#) [35](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [35](#) [35](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [24](#) [24](#) [26](#) [26](#) [26](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
 DANILLO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [26](#) [26](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [8](#) [24](#) [33](#) [33](#)
 FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) [35](#) [35](#)
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [24](#) [24](#) [26](#) [26](#) [35](#) [35](#) [35](#)
 GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF) [35](#) [35](#)
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) [33](#) [33](#)
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [33](#) [33](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [34](#) [34](#) [34](#)
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) [33](#)
 JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) [32](#)
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [33](#) [33](#)
 JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) [40](#) [40](#)
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) [27](#)
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [9](#)
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [34](#)
 MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) [25](#)
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [24](#) [24](#) [26](#) [26](#) [26](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [56](#) [56](#)
 PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE) [32](#)
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [34](#) [34](#) [34](#)

PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 26 26 35 35 35 35 35 35
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 24 24 26 26 26
 35 35 35 35 35 35
 PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 35 35
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18 33 33 35
 RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 35 35
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 26 26 35 35 35 35 35 35
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 33
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 24
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 12 26
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 26 26 35 35 35 35 35 35

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 22 26
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 18
 ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 26
 BARBARA JHULYENNE DO NASCIMENTO SILVA 9
 BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA 52
 CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 34
 COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 24
 Coligação Pra Continuar, Pra Avançar 26
 DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 45
 DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
 BRASIL 18
 DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 46
 DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
 BRASILEIRO - PMDB 56
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TOBIAS BARRETO/SE 56
 Destinatário para ciência pública 32 33 33 34
 EDUARDO ALVES DO AMORIM 33
 ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR 33
 ELEICAO 2020 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR 41
 ELEICAO 2020 LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA VEREADOR 42
 EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 32
 GENISON ALVES DE OLIVEIRA 27
 HENRIQUE SANTA ROSA DA SILVA 58
 IVINY NUNES DOS SANTOS 47
 JAMILE DOS SANTOS CUNHA 50
 JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 8
 JIDELSON DOS SANTOS 56
 JOSE AILTON DOS SANTOS 41
 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 40
 JOSE IVAN NASCIMENTO SANTANA 56
 JOSE LUIZ DA MOTA CRUZ 46
 JOSEFA DA SILVA SANTOS 16
 JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS 56
 JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 47 48 50 51 52

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	58
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA	34
LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA	42
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS	24
MAISA CRUZ MITIDIERI	8
MARIA GORETTI RESENDE CONCEICAO	43
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	48
MARIA LETICIA GOIS DE JESUS	51
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO	24
MARIO NUNES DE SOUZA	12
MATHEUS SANTOS DA LUZ	45
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	56
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	43
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	40
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	22
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	8 9 12 16 18 22 24 25 26 26 27 32 33 33 34
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	34
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	40 41 42 43 45 46 47 48 50 51 52 56 58
RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS	40
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25
ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS	33
RUBENS YURI SOUZA SANTOS	45
SAMIRA SILVA ALMEIDA	56
SIGILOSO	35 35
SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA	26
SIMONE SANTOS BATISTA	27
TERCEIROS INTERESSADOS	8 58
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18
VANESSA RESENDE CONCEICAO	43

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600728-74.2020.6.25.0005	35
CumSen 0000047-52.2012.6.25.0000	22
CumSen 0000096-20.2017.6.25.0000	26
CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000	18
DPI 0600010-94.2022.6.25.0009	51
DPI 0600012-64.2022.6.25.0009	50
DPI 0600014-34.2022.6.25.0009	47
DPI 0600015-19.2022.6.25.0009	48

DPI 0600016-04.2022.6.25.0009	52
DPI 0600018-93.2022.6.25.0034	58
FP 0600011-79.2022.6.25.0009	46
PC-PP 0600034-05.2020.6.25.0006	40
PC-PP 0600080-06.2021.6.25.0023	56
PC-PP 0600111-68.2021.6.25.0009	45
PC-PP 0600115-11.2021.6.25.0008	43
PC-PP 0600249-28.2022.6.25.0000	8
PCE 0600040-69.2021.6.25.0008	41
PCE 0600048-46.2021.6.25.0008	42
PCE 0600402-32.2020.6.25.0000	34
PCE 0601121-82.2018.6.25.0000	33
REI 0600153-30.2020.6.25.0017	27
REI 0600269-03.2020.6.25.0028	32
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	24
REI 0600515-75.2020.6.25.0035	16
REI 0600670-53.2020.6.25.0011	33
REI 0600733-96.2020.6.25.0005	26
REI 0600812-33.2020.6.25.0019	9
REI 0600835-52.2020.6.25.0027	12
RROPCE 0600500-17.2020.6.25.0000	25
SuspOP 0600015-74.2022.6.25.0023	56